



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.912 - CE (2009/0109127-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO WITALA BARROS MOREIRA
ADVOGADO : IZAC GENUINO DO NASCIMENTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. PROMOÇÃO A "PRAÇA ESPECIALISTA". LEI ESTADUAL N.º 226/48. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 07 DESTA CORTE E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL. CONTRARIEDADE AO ART. 14 DO DECRETO N.º 88.777/83. VIOLAÇÃO REFLEXA. MATÉRIA RELATIVA À REVOGAÇÃO DE LEI ANTERIOR POR POSTERIOR. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, embora o enunciado da Súmula n.º 280 do Excelso Pretório seja relativo ao recurso extraordinário, é aplicável ao recurso especial, por analogia. Precedentes.

2. O Tribunal de origem entendeu que os requisitos para a promoção de "*praça especialista*" estariam de acordo com a Lei Estadual n.º 226/48, alicerçou seu entendimento no conteúdo fático-probatório dos autos e na legislação local, não podendo tal análise ser revista, ante os óbices das Súmulas n.º 07 desta Corte e 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. O art. 14 do Decreto Federal n.º 88.777/83, é expresso quando atribui à "legislação peculiar de cada Unidade da Federação" a fixação dos requisitos para a promoção dos Policiais Militares e, portanto, eventual violação à legislação federal dar-se-ia de modo reflexo, não podendo ser discutida em sede de recurso especial.

4. A análise da questão relativa à revogação de lei anterior por norma subsequente, demandaria, necessariamente, o exame percuciente, da legislação local apontada no aresto atacado, o que é inviável, em sede de recurso especial, nos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.912 - CE (2009/0109127-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO WITALA BARROS MOREIRA
ADVOGADO : IZAC GENUINO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, contra decisão de minha relatoria, emendada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 14 DO DECRETO N.º 88.777/83. VIOLAÇÃO REFLEXA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 07 DESTA CORTE E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 276)

O Agravante, nas razões do regimental *"[...] a Súmula nº 280 do STF dispõe acerca dos requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, de modo que sua aplicação ao STJ se mostra inviável,"* (fl. 285).

Aduz que o presente recurso especial diz respeito a conflito temporal de normas, previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei de introdução ao Código Civil, porquanto a Lei Estadual n.º 10.072/76 teria revogado a Lei Estadual n.º 226/48.

Por fim, assevera que *"[...] não há direito adquirido ao regime jurídico disciplinado pela lei nº 226/48, [...]"* (fl. 287)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.912 - CE (2009/0109127-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. PROMOÇÃO A "PRAÇA ESPECIALISTA". LEI ESTADUAL Nº 226/48. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 07 DESTA CORTE E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL. CONTRARIEDADE AO ART. 14 DO DECRETO Nº 88.777/83. VIOLAÇÃO REFLEXA. MATÉRIA RELATIVA À REVOGAÇÃO DE LEI ANTERIOR POR POSTERIOR. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, embora o enunciado da Súmula n.º 280 do Excelso Pretório seja relativo ao recurso extraordinário, é aplicável ao recurso especial, por analogia. Precedentes.

2. O Tribunal de origem entendeu que os requisitos para a promoção de "praça especialista" estariam de acordo com a Lei Estadual n.º 226/48, alicerçou seu entendimento no conteúdo fático-probatório dos autos e na legislação local, não podendo tal análise ser revista, ante os óbices das Súmulas n.º 07 desta Corte e 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. O art. 14 do Decreto Federal n.º 88.777/83, é expresso quando atribui à "legislação peculiar de cada Unidade da Federação" a fixação dos requisitos para a promoção dos Policiais Militares e, portanto, eventual violação à legislação federal dar-se-ia de modo reflexo, não podendo ser discutida em sede de recurso especial.

4. A análise da questão relativa à revogação de lei anterior por norma subsequente, demandaria, necessariamente, o exame percutiente, da legislação local apontada no aresto atacado, o que é inviável, em sede de recurso especial, nos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, cabe registrar que o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, embora o enunciado da Súmula n.º 280 do Excelso Pretório seja relativo ao recurso extraordinário, é aplicável ao recurso especial, por analogia.

Nesse aspecto, confira-se, *in verbis*;

"AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2.º, 293 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 280 DO EXCELSE PRETÓRIO. APLICABILIDADE POR ANALOGIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou, por diversos julgados, a possibilidade de aplicação, por analogia, da Súmula n.º 280 do Excelso Pretório aos processos de sua competência. Precedentes.

2. Constata-se que a análise dos arts. 2.º, 293 e 460, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, ensejaria, necessariamente, a análise de dispositivos de lei local.

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1209838/CE, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/03/2010; sem grifo no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA C. CORTE. SERVIDOR PÚBLICO. ANÁLISE DE LEIS ESTADUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

I - "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada à Suprema Corte." (REsp 880.663/RN, 5.^a Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07.02.2008) II - A violação de lei federal, quando necessária análise da lei local para sua aferição, é reflexa, razão pela qual não cabe recurso especial, por incidência da Súmula nº 280 do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1059455/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 02/03/2009.)

De outra parte, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido, quando trata do preenchimento dos requisitos para a promoção, *litteris*:

"[...]"

Com efeito, as disposições atinentes aos praças especialistas mantêm-se válidas, vez que, se a Lei nº 10.072/76 foi omissa quanto à regulamentação de tal matéria, conclui-se ter havido apenas uma derrogação parcial da Lei nº 226/48. E, em assim sendo, ressalta manifesto o direito alegado pelo recorrido, com fulcro nos arts. 164 e 169 da Lei nº 226/48.

"[...]"

Na hipótese em liça, além de comprovar a efetiva e atual existência de vagas no quadro da Polícia Militar deste Estado, o recorrido demonstrou estar há mais de 13 (treze) anos na aludida Corporação, perfazendo, pois, o direito à promoção por antiguidade, haja vista ter preenchido os requisitos legais de interstício temporal mínimo, atendendo ao disposto nos arts. 164 e 169 da Lei nº 226/48.

Vale ressaltar, repita-se, que a vertente hipótese não é de promoção por merecimento, tampouco comporta análise de requisitos subjetivos para reconhecimento do direito do recorrido. Trata-se de promoção por antiguidade de militar especialista, regulada pelos dispositivos suprarreferidos." (fls. 235/236; sem grifos no original.)

Como se verifica da leitura do trecho acima transcrito do acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem entendeu que os requisitos para a promoção de "praça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialista" estariam de acordo com a Lei Estadual n.º 226/48, alicerçou seu entendimento no conteúdo fático-probatório dos autos e na legislação local, não podendo tal análise ser revista, ante os óbices das Súmulas n.º 07 desta Corte e 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança. Policial militar. Promoção. Art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução. Súmula 280/STF. Art. 1º da Lei nº 1.533/51. Súmula 7.

1. Incabível é o recurso especial quando o que se pretende, sob a alegação de violação de lei federal, na verdade, é, a partir da interpretação de dispositivos de leis estaduais, o reconhecimento de que houve revogação expressa ou tácita de normas tais. Aplicável a Súmula 280/STF. No caso, o Tribunal cearense, interpretando as Leis estaduais nºs 226/48, 10.072/76 e 13.035/00, bem como o Decreto nº 13.120/79, concluiu ter o policial militar direito à promoção.

2. Tendo o Tribunal de origem, como na espécie, concluído pela existência de direito líquido e certo, também de prova pré-constituída no mandado de segurança, não cabe ao Superior Tribunal analisar a alegada ofensa ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 por envolver o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicável a Súmula 7.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 896.630/CE, 6.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 26/11/2007; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LICC. EXAME REFLEXO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial é via adequada à pacificação de matéria infraconstitucional, não se prestando ao exame de lei local. Súmula 280/STF.

2. Hipótese em que a análise de suposta violação ao art. 2º da LICC ensejaria o exame reflexo de legislação local, a fim de estabelecer se, de fato, a matéria versada na Lei Estadual 226/48 foi integralmente tratada na Lei Estadual 10.072/76, e, portanto, por ela revogada.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 700.185/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/05/2007.)

E, ainda, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos semelhantes: REsp 784.608/CE, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 22/10/2009; REsp 1.046.009/CE, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 17/10/2008; REsp 788.826, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 17/06/2008.

Veja-se, também, quanto à suposta ofensa ao art. 14 do Decreto Federal n.º 88.777/83, cabe transcrever o texto do mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 14 - O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com a legislação peculiar de cada Unidade da Federação, exigidos dentre outros, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes requisitos básicos:

- 1) para todos os postos e graduações, exceto 3º Sgt e Cabo PM:
- Tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, condições de merecimento e antigüidade, conforme dispuser a legislação peculiar;
 - 2) para promoção a Cabo: Curso de Formação de Cabo PM;
 - 3) para promoção a 3º Sargento PM: Curso de Formação de Sargento PM;
- [...]." (grifei.)

Como se vê, o mencionado dispositivo legal é expresso quando atribui à "legislação peculiar de cada Unidade da Federação" a fixação dos requisitos para a promoção dos Policiais Militares. Desse modo, acaso tenha ocorrido violação à legislação federal, esta se deu de modo reflexo, não podendo ser discutida em sede de recurso especial.

Por fim, ainda de acordo com a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, resta evidente que a análise da questão relativa à revogação de lei anterior por norma subsequente, demandaria, necessariamente, o exame percutiente, da legislação local apontada no aresto atacado, o que é inviável, em sede de recurso especial, nos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 6.371/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI ESTADUAL 6.371/93 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 202/02. ANÁLISE QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Tribunal a quo consignou que a Lei Estadual 6.371/93 expressamente estendeu a Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior aos servidores do Poder Judiciário Estadual e não houve revogação ou incorporação da referida vantagem pela Lei Complementar Estadual 242/2002.

3. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão não se faz possível sem a análise e a interpretação dos dispositivos das leis locais pertinentes, o que torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 280 do egrégio STF. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.167.231/RN, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 12/04/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. LEI ESTADUAL N.º 6.371/93 E SUAS ALTERAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 242/02. LEGISLAÇÃO LOCAL. REVOGAÇÃO. SÚMULA 280 DO EXCELSO PRETÓRIO.

[...]

2. Para aferir eventual violação do disposto no art. 2.º da LICC, é imprescindível analisar a legislação estadual que disciplina a matéria, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme orientação fixada pela Súmula n.º 280 do Excelso Pretório.

3. Decisão agravada que se encontra em harmonia com os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.133.494/RN, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 01/03/2010.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0109127-9

**AgRg no
REsp 1.143.912 / CE**

Números Origem: 200102461031 2005001081774 20050010817741

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO WITALA BARROS MOREIRA
ADVOGADO : IZAC GENUINO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO WITALA BARROS MOREIRA
ADVOGADO : IZAC GENUINO DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário